



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.950 - RS (2009/0082996-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IVONE THIEL
ADVOGADO : LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ JOSIAS CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.

1. O especial foi interposto nos autos de ação indenizatória ajuizada pelos recorridos contra o Estado do Rio Grande do Sul em razão de acidente de trânsito.

2. O Tribunal de origem não apreciou a questão à luz dos §§ 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que tratam, respectivamente, do ônus da parte em promover a citação e do prazo que o magistrado pode estender para que seja realizado esse ato processual. A ausência de prequestionamento impõe a aplicação do disposto na Súmula 211 desta Corte, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

3. Não é possível conhecer do apelo quanto às alegações de ofensa aos artigos 43 e 186 do Código Civil de 2002 – ausência de nexo de causalidade na atuação estatal –, porque a pretensão esbarra no impedimento da Súmula 7/STJ. O Tribunal sulista foi enfático ao asseverar que "a omissão estatal teve relevância direta na causação do acidente" (e-STJ fl. 599).

4. Malgrado a autarquia seja responsável pela conservação das rodovias e pelos danos causados a terceiros em decorrência da má conservação, mantém-se a responsabilidade subsidiária do Estado, não havendo que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito em face da alegada ilegitimidade passiva (AgRg no REsp 875.604/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.6.09).

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.950 - RS (2009/0082996-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IVONE THIEL
ADVOGADO : LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ JOSIAS CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim sintetizado:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS EM RODOVIA ESTADUAL QUE SE ENCONTRAVA EM REPAROS. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

1.Agravo retido. Não conhecido, porque não reeditado nas razões de apelo.

2.Legitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul.

2.1.Questão decidida em decisão interlocutória objeto de agravo de instrumento não conhecido. Preclusão. Entretanto, a matéria é reapreciada em face do reexame necessário.

2.2.A criação de organismos como o DAER objetiva melhorar a qualidade do serviço prestado pelo ente público, com fiscalização mais próxima e especializada, mas não afasta, em princípio, a responsabilidade da entidade criadora, o Estado do Rio Grande do Sul. Acidente ocorrido em rodovia estadual. Manutenção da decisão que afastara a prefacial.

3.Legitimidade passiva de Luiz Antonio Carvalho. Responsabilidade solidária do pai, por ato do filho então menor (18 anos). Art.1.521, I, CC/1916, vigente à época do fato. Preliminar desacolhida.

4.Prescrição quinquenal não implementada. Desimporta, no caso concreto, que a citação se tenha perfectibilizado após o decurso do prazo prescricional, se a ação foi proposta anteriormente. Interrupção do prazo prescricional que retroage à data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 219, § 1º, do CPC.

5.Responsabilidade na causação do acidente.

5.1.Culpa do demandado Luiz Jozias, condutor do Escort, que já havia sido declarada no juízo criminal, embora decretada a prescrição da pretensão punitiva. Invasão da contramão em alta velocidade.

5.2.Inviabilidade de nova discussão acerca da culpa do motorista réu ou da irmã da autora (motorista do Monza), **pois a questão devolvida a esta Corte é tão-somente a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul na contribuição para o evento danoso.**

5.3.Tratando-se de ação de reparação por danos decorrentes de acidente de trânsito, em que alegada omissão do ente público, a responsabilidade é subjetiva, sendo inaplicável a teoria da risco administrativo adotada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Precedente do STJ.

5.4.Comprovada a omissão do Estado do Rio Grande do Sul, que não sinalizou de maneira eficaz a rodovia que havia sofrido reparos (operação tapa-buracos) pouco antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acidente. Presença de pó de brita e pedriscos sobre a pista de rolamento, que levantava muita poeira, prejudicando a circulação de automotores e a visualização por parte de seus motoristas. Infringência ao disposto no art.88 do Código de Trânsito Brasileiro.

5.5.A solidariedade não se presume. Não cabe imputar-se ao ente público demandado a parcela de culpa que tocou ao motorista, se entre ambos inexistir solidariedade legal ou contratual. Manutenção da sentença que imputou ao Estado 30% da responsabilidade pelo evento danoso. Sua culpa (omissão) foi paralela à do condutor do Escort, embora com ela tenha coadunado para o resultado danoso.

6.Pensionamento. Mantido em um salário mínimo mensal, ante a ausência de comprovação dos efetivos ganhos da autora.

7.Despesas com plano de saúde. Manutenção da improcedência do pedido de indenização das despesas decorrentes do plano de saúde, de natureza diversa dos danos derivados do acidente.

8. Danos morais caracterizados. A autora sofreu múltiplas fraturas, necessitando de tratamento cirúrgico. Restou com o encurtamento da perna direita em 3 cm. Necessitará de outros procedimentos cirúrgicos ao longo dos anos, o que não evitará a perda total da função do membro inferior direito. Constatada seqüela estética em grau mínimo e médio na face, além de déficit visual à esquerda

8.1.Majoração da verba reparatória, verificados a repercussão pública provocada pelo fato lesivo que abalou a comunidade local, as circunstâncias fáticas, as peculiaridades do caso, a situação econômica das partes, o princípio da proporcionalidade e, principalmente, os parâmetros desta Câmara em casos semelhantes.

9.Juros moratórios. São aplicados a contar do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ. Condenação que deriva de ilícito penal e é imputada também ao causador direto dos danos.

10.Honorários advocatícios redimensionados. Aplicação do disposto no art.20, § 4º, do CPC.

Agravo retido não conhecido. Parcial provimento de ambos os apelos, mantida a sentença, quanto ao mais, em reexame necessário (e-STJ fls. 583-584).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ fls. 622-629).

O Estado do Rio Grande do Sul alega violação do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, combinado com o disposto no artigo 219, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, afirmando que prescreveu a pretensão. Ainda, segundo o recorrente, para que a interrupção do prazo prescricional retroaja à data da propositura da ação, a citação deve ser promovida pelo autor no prazo de dez dias, o que não ocorreu. Assim se manifestou:

O evento, ou sinistro ocorreu em 27 de novembro de 1996. A ação ingressou no Foro de Santo Ângelo somente em 21 de novembro de 2001. A citação do Estado do Rio Grande do Sul ocorreu somente em 18 de dezembro de 2001, ver folhas 219 e verso dos autos. Portanto, a citação ocorreu depois de vencido o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (e-STJ fl. 541).

Sustenta, ainda, maltrato ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aduzindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua ilegitimidade passiva, argumentando que a responsabilidade pela conservação das estradas estaduais é do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagens – DAER/RS. Para tanto, salienta: "No caso das Estradas o serviço foi transferido por lei para a autarquia. Tanto a construção como a conservação das rodovias gaúchas. Portanto, se existe um problema com a estrada quem irá solucioná-lo é a autarquia" (e-STJ fl. 552).

No mérito, assevera ofensa ao artigo 43 e 186 do Código Civil de 1916, pois, no seu entender, "é impossível o nexo de causalidade construído pela sentença de 1º grau, e pelo acórdão da Colenda 12ª Câmara Julgadora que exista ação e omissão simultânea" (e-STJ fl. 557).

No ponto, sustenta:

O evento não ocorreu em razão da condição a,b, ou c, pista de rolamento. Ele ocorreu em razão de ação de um agente (que não é público). Ele vinha em excesso de velocidade. Um motorista jovem, com apenas 18 anos de idade, sem experiência. Tendo poucos meses de CNH ou quem sabe e termos certeza disso: o autor do fato tinha apenas uma permissão para dirigir (e-STJ fl. 557).

Os recorridos interpuseram recurso especial que não foi admitido na origem (e-STJ fls. 584-590).

Aceito o apelo (e-STJ fl. 590-595), subiram os autos para julgamento.

O Ministério Público Federal, na pessoa da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, ofertou parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MÁ-CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA. ACIDENTE FATAL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1- A Egrégia Corte *a quo*, acertadamente, afastou a incidência da prescrição à causa, pois, conforme orientação desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, realizada a citação válida, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação.

2- Afigura-se correta a deliberação da Egrégia Corte *a quo*, quando reconhece a legitimidade passiva do Estado recorrente, pois emerge a responsabilidade subsidiária do ente público, face à omissão da sua autarquia (e-STJ fl. 598).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.950 - RS (2009/0082996-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.

1. O especial foi interposto nos autos de ação indenizatória ajuizada pelos recorridos contra o Estado do Rio Grande do Sul em razão de acidente de trânsito.

2. O Tribunal de origem não apreciou a questão à luz dos §§ 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que tratam, respectivamente, do ônus da parte em promover a citação e do prazo que o magistrado pode estender para que seja realizado esse ato processual. A ausência de prequestionamento impõe a aplicação do disposto na Súmula 211 desta Corte, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

3. Não é possível conhecer do apelo quanto às alegações de ofensa aos artigos 43 e 186 do Código Civil de 2002 – ausência de nexo de causalidade na atuação estatal –, porque a pretensão esbarra no impedimento da Súmula 7/STJ. O Tribunal sulista foi enfático ao asseverar que "a omissão estatal teve relevância direta na causação do acidente" (e-STJ fl. 599).

4. Malgrado a autarquia seja responsável pela conservação das rodovias e pelos danos causados a terceiros em decorrência da má conservação, mantém-se a responsabilidade subsidiária do Estado, não havendo que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito em face da alegada ilegitimidade passiva (AgRg no REsp 875.604/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.6.09).

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O especial foi interposto nos autos de ação indenizatória ajuizada pelos recorridos, Luiz Jozias Carvalho e Luis Antônio Carvalho, contra o Estado do Rio Grande do Sul em razão de acidente de trânsito.

O feito foi julgado parcialmente procedente (e-STJ fls. 454-475).

Em apelação, o Estado do Rio Grande do Sul reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva e invocou a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

O Tribunal de Justiça do Estado, no que interessa à presente controvérsia, solucionou a lide nos termos postos a seguir:

Nesta mesma sessão de julgamento são analisadas as apelações nºs 70023051865 e 70023051931, relativas a feitos que, em primeiro grau, tramitaram em conjunto com o presente, apreciados em sentença única.

Analiso conjuntamente os apelos interpostos.

Agravo retido. Não conheço do recurso interposto às fls.209/210, porque não reeditado nas razões de apelo.

Legitimidade do Estado. A preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande já fora objeto de decisão interlocutória, que a rejeitou (fl.583 dos autos da APC nº70023051931). Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido por este relator, porque deficientemente instruído (fls.628/629 do feito já mencionado).

Entretanto, em virtude do reexame necessário, passo à reapreciação da matéria, mantendo o afastamento da prefacial.

Isso porque a responsabilidade do ente público pelo acidente ocorrido em rodovia estadual não resta ilidida pelo fato de haver a descentralização do serviço público, com atribuição ao DAER da manutenção e conservação das estradas.

A criação de organismos como o DAER objetiva melhorar a qualidade do serviço prestado pelo ente público, com fiscalização mais próxima e especializada, mas não afasta a responsabilidade da entidade criadora, o Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, a autarquia, vinculada à Secretaria Estadual de Transportes, embora com capacidade de autogovernar-se e com orçamento próprio, está sujeita à tutela do ente público maior.

Logo, a pretensão do recorrente em ver-se excluído da lide não encontra amparo.

.....

.....

Prescrição. Quanto ao tópico, adoto como razões de decidir o trecho da sentença que abaixo transcrevo:

No que tange à preliminar de mérito, também suscitada pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, prescrição, considerando o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, que prevê a interrupção do prazo prescricional retroagindo à data da propositura da ação, tem-se como não incidente a causa extintiva alegada. O evento causador dos danos deu-se em 27 de novembro do ano de 1996 e as três demandas foram propostas entre os dias 16 e 21 de novembro do ano de 2001, portanto alguns dias antes de serem atingidas pela prescrição. Certo é que, conforme aduzido pelo Estado, as citações ocorreram após o lapso do prazo, entretanto, o efeito interruptivo da prescrição retroage a data da propositura, não podendo se falar que as ações foram alcançadas pelo lapso prescricional'.

Assim dispõe o artigo citado pelo sentenciante:

'Art.219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

'§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação'.

Ilustrativos os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Não se verifica, na espécie, a ocorrência de prescrição, ainda que a citação somente tenha se efetivado depois de transcorrido o lapso prescricional, na medida em que, realizada a citação válida, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação. Exegese do § 1º do art. 219 do CPC. Ademais, a demora do ato citatório não pode ser utilizada como justificativa para prejudicar o sujeito que ajuizou a ação antes de transcorrido o prazo prescricional. Súmula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

106 do STJ. (...) **PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70017017153, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/10/2006)

Ação de cobrança. Pagamento de dividendos objeto de assembléia geral ordinária e extraordinária de sociedade anônima. Assembléia posterior declarando a irregularidade da distribuição dos dividendos. Questões preliminares de carência de ação e de impossibilidade jurídica do pedido. Exceção de prescrição. (...) A citação válida interrompe a prescrição, e a interrupção retroage à data da propositura da ação, conforme disposto no art. 219, § 1º, do CPC, validando a pretensão. (Apelação Cível Nº 70015002983, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 28/06/2006)

Responsabilidade na causação do acidente. O caso em exame envolve a colisão frontal entre o Monza conduzido pela irmã da autora e o Escort dirigido pelo co-réu Luiz Jozias, o qual, em ação penal, foi responsabilizado pelo evento, embora tenha sido decretada a extinção da punibilidade pela pena *in concreto* ante o decurso de prazo entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (cópia da APCr nº 70003075017 às fls.368/376).

Em relação ao decreto de prescrição da pretensão punitiva do Estado na sentença penal condenatória, o entendimento dominante neste Tribunal é no sentido de que, reconhecida a culpa na esfera criminal, ainda que reconhecida a prescrição, descabe a reapreciação da questão fática na esfera cível.

Ainda que se pudesse, no juízo cível, analisar a concorrência de culpa da condutora do Monza, fato é que a questão devolvida a esta Corte é justamente a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul na contribuição para o evento danoso.

Doutrina e jurisprudência têm firmado entendimento no sentido de que, se invocada omissão ou falha do serviço, a responsabilidade do ente público ou das empresas prestadoras de serviços públicos é subjetiva, devendo ser comprovada, portanto, a culpa na causação do sinistro.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

'RECURSO ESPECIAL. DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL. CULPA DA AUTARQUIA. (...). PRECEDENTES. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER é legítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que se discute o cabimento de indenização por danos morais à esposa de vítima falecida em decorrência de acidente de trânsito em rodovia federal. A referida autarquia federal é responsável pela conservação das rodovias federais e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má preservação. No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, "se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" ("Curso de direito administrativo", Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). Na espécie, a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem e o Juízo de primeiro grau concluíram, com base no exame acurado das provas dos autos, que o acidente que levou à morte da vítima foi provocado por buracos na rodovia federal, que levaram ao esvaziamento dos pneus do veículo acidentado e o conseqüente descontrolo de sua direção. Dessa forma, impõe-se a condenação à indenização por danos morais ao DNER, responsável pela conservação das rodovias federais, nos termos do Decreto-lei n. 512/69. Com efeito, cumpria àquela autarquia zelar pelo bom estado das rodovias e proporcionar satisfatórias condições de segurança aos seus usuários. (...)”. (REsp nº 549812/CE, rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma do STJ, j. em 06/05/2004)

No caso em tela, a parte demandante imputa ao ente público a responsabilidade pela falta de sinalização da rodovia, que se encontrava em más condições de trafegabilidade, em virtude de reparos ('operação tapa-buracos') que haviam sido realizados horas antes, motivo pelo qual a pista estava coberta de pó de brita e pedriscos.

Com efeito, as fotografias de fls.30/32 dos autos da APC nº70023051931 e as de fls.56/66 dos autos da APC nº 70023051865 evidenciam as condições da RS 344 (local do acidente) logo após o evento em exame, podendo-se identificar sobre a pista resquícios desses materiais citados e observar que os veículos, ao trafegarem por ali, acabavam levantando poeira, circunstância que prejudicava a visibilidade.

Veja-se que a testemunha Edir Francisco Fischer, encarregado do serviço de recuperação da rodovia à época do acidente, referiu que *'sempre que é feito um trabalho de recuperação da estrada levanta poeira, sendo que a maior intensidade nas primeiras 3 horas após o término do trabalho, amenizando posteriormente'*. Acrescentou que, quando do acidente (ocorrido por volta das 23h40min), os trabalhos na pista haviam cessado por volta das 17 h (fl.568 dos autos da APC nº 70023051931).

Afonso Carlos Brill, policial rodoviário militar que atendeu a ocorrência em exame, em depoimento prestado em juízo, afirmou que *'quando os carros passavam pelo local levantava muito pó'* (fl.536 dos autos da APC nº 70023051931).

Também assim confirmaram Armindo Posser, condutor de um terceiro veículo envolvido no mesmo acidente, e Luís Alberto W. Vargas, que chegou ao local logo após o evento danoso (fls.670/671 dos autos da APC nº 70023051931).

Evidenciado, portanto, que as condições de trafegabilidade da pista estavam sensivelmente reduzidas, impunha-se ao ente público providenciar na devida sinalização, a fim de resguardar a segurança dos cidadãos.

Não foi o que ocorreu.

Veja-se, nas fotografias mencionadas, que não há qualquer sinalização aparente.

O Estado argumenta que havia sinalização no início e no fim da obra, o que não restou comprovado. Mas ainda que se tenha por verdadeira a alegação, fato é que as condições da pista, como já mencionado, demandavam intensa utilização de elementos sinalizadores, inclusive exigindo dos motoristas a redução da velocidade.

As testemunhas já mencionadas Armindo Posser e Luís Alberto W. Vargas confirmaram que no local não havia sinalização suficiente.

Registro, ademais, que havia necessidade de instrumentos sinalizadores que permitissem que os condutores de veículos identificassem os limites da pista, já que, como se pode observar das fotografias já mencionadas, as marcações não existiam no local.

Logo, ainda que os condutores dos veículos já tivessem passado pelo local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente e estivessem em velocidade acima daquela que seria prudente para as condições da pista de rolamento, **fato é que a omissão estatal teve relevância direta na causação do acidente.**

Ao manter a rodovia liberada para o tráfego de veículos, sem impor a tomada de cautelas extraordinárias, o ente público passou aos motoristas a falsa sensação de que poderiam trafegar tranquilamente pela estrada, de que estavam em segurança.

Houve, ademais, infringência ao disposto no art.88 do Código de Trânsito Brasileiro:

'Art.88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada'.

Diante disso e considerando o alto grau de culpa do condutor do Escort, condenado na esfera penal, **tenho por manter o percentual de responsabilidade atribuído ao ente público na sentença.**

Ao contrário do afirmado pelo Estado, em seu apelo, a decisão monocrática fundamentou o reconhecimento da responsabilidade do ente público, apreciando-a em paralelo com a culpa do condutor do Escort.

Afasto, ainda, a alegação dos autores-apelantes acerca da solidariedade dos demandados.

A solidariedade não se presume. Deve ser contratual ou legal (art. 896 do CC/1916, então vigente).

Envolvendo o presente caso responsabilidade aquiliana (extracontratual), somente há solidariedade, se prevista em lei.

No caso concreto, ocorre entre pai e filho, na forma do disposto no art. 1.521, I, Código Civil então vigente. Mas dita solidariedade não se estende ao Estado do Rio Grande do Sul, porque, como já referido, sua culpa (por omissão) foi paralela à do condutor do Escort, embora com ela tenha coadunado para o resultado danoso.

Desta sorte, a parcela de culpa dos réus deve ser concreta e separadamente considerada.

.....
.....

Reexame necessário. Quanto ao mais, vai mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Nesses termos, NÃO CONHEÇO do agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO a ambos os apelos, para: - afastar a preliminar de ilegitimidade passiva de LUIZ ANTONIO CARVALHO, condenando-o solidariamente com seu filho Luiz Jozias Carvalho ao pagamento das parcelas reparatórias a este imputadas, - majorar a verba reparatória por danos morais a 150 salários mínimos; - determinar que os juros moratórios são devidos a contar do evento danoso; - reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre a soma da condenação.

MANTIDA A SENTENÇA, quanto ao mais, em REEXAME NECESSÁRIO (e-STJ fls. 590-603 - sem destaques no original).

No presente recurso, alega-se, em resumo:

a) violação dos artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, combinado com o disposto no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

219, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, pois, para que a interrupção do prazo prescricional retroaja à data da propositura da ação, a citação deve ser promovida pelo autor no prazo de dez dias, o que não ocorreu;

b) maltrato ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aduzindo sua ilegitimidade passiva, argumentando que a responsabilidade pela conservação das estradas estaduais é do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagens – DAER/RS;

c) ofensa ao artigo 43 e 186 do Código Civil de 2002, pois, no seu entender "é impossível o nexo de causalidade construído pela sentença de 1º grau, e pelo acórdão da Colenda 12ª Câmara Julgadora que exista ação e omissão simultânea" (e-STJ fl. 557).

Examino os requisitos de admissibilidade do recurso.

O Tribunal de origem não apreciou a questão à luz dos §§ 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que tratam, respectivamente, do ônus da parte em promover a citação e do prazo que o magistrado pode estender para que seja realizado tal ato processual. A propósito, confira-se a dicção da norma:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição (sem destaques no original).

A ausência de prequestionamento impõe a aplicação do disposto na Súmula 211 desta Corte, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Ademais, é impossível conhecer do apelo com relação às alegações de ofensa aos artigos 43 e 186 do Código Civil de 2002 – ausência de nexo de causalidade na atuação estatal –, porque a pretensão esbarra no impedimento da Súmula 7/STJ. O Tribunal foi enfático ao asseverar que "**a omissão estatal teve relevância direta na causação do acidente**" (e-STJ fl. 599).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, ante o prequestionamento acerca da legitimidade passiva do recorrente, conheço do apelo no ponto, passando a apreciá-lo.

Merece ser mantido o aresto. Malgrado a autarquia seja responsável pela conservação das rodovias e pelos danos causados a terceiros em decorrência da má conservação, mantém-se a responsabilidade subsidiária do Estado, não havendo que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito em face da alegada ilegitimidade passiva.

Nesse toar, são os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.

A Jurisprudência desta Corte considera a autarquia responsável pela conservação das rodovias e pelos danos causados a terceiros em decorrência da má conservação, contudo remanesce ao Estado a responsabilidade subsidiária.

Agravo regimental provido em parte para afastar a responsabilidade solidária da União, persistindo a responsabilidade subsidiária (AgRg no REsp 875.604/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25.6.09);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – LEGITIMIDADE DO DAER – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO – DANO MORAL – VALOR DE INDENIZAÇÃO – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO (Ag 1233620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07.12.09).

Na mesma esteira é o AgRg no REsp 721.847/RS, Rel. Min. Herman, Benjamin, DJe de 1º.10.09.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0082996-3

REsp 1137950 / RS

Números Origem: 10300054020 70026739235

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IVONE THIEL
ADVOGADO : LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ JOSIAS CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária